



Número: **0000523-35.2017.8.14.0039**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **11/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 880,00**

Processo referência: **0000523-35.2017.8.14.0039**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS (SENTENCIANTE)	
MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS (SENTENCIADO)	
ROBERTA NATERCIA CARVALHO DOS SANTOS (SENTENCIADO)	ALDILENE AZAMBUJA SILVA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3211296	17/06/2020 19:55	Acórdão	Acórdão
3106155	17/06/2020 19:55	Relatório	Relatório
3106216	17/06/2020 19:55	Voto do Magistrado	Voto
3106223	17/06/2020 19:55	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0000523-35.2017.8.14.0039

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, ROBERTA NATERCIA CARVALHO DOS SANTOS

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

“REEXAME. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA NOMEAÇÃO E POSSE. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas ofertadas tem direito líquido e certo de ser convocado para apresentar os documentos necessários para sua nomeação e posse no cargo objeto do Certame, através de meio idôneo a ciência do seu chamamento para tal finalidade, o que não ocorre com a mera fixação de Edital no prédio da Prefeitura e suposto divulgação na rádio local, ensejando a concessão da segurança, face o ato ilegal e arbitrário impetrado por ausência da convocação efetiva. Sentença mantida à unanimidade. ”

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Juíza Convocada Eva do Amaral Coelho, à unanimidade, manter a sentença reexaminada, nos termos do Voto digna Relatora.

Belém/PA, 16 de junho de 2020.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ROBERTA NATÉRCIA CARVALHOS DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO



DE PARAGOMINAS, por omissão na sua convocação para nomeação e posse no cargo de Agente Técnica de Enfermagem, posto que foi aprovado no concurso público realizado para o mesmo em 28.º colocação e foram ofertadas 30 (trinta) vagas, ensejando seu direito a convocação para apresentar os documentos necessários a nomeação e posse no cargo.

Em sua defesa o Município impetrado defendeu o transcurso do prazo decadencial e que a convocação da impetrante foi realizada em Edital fixado no Mural do prédio da Prefeitura, no programa de rádio “Bom dia Prefeito”, além a fixação na Sede dos Servidores Públicos Municipais e na Câmara dos Vereadores, razão pela qual, afirma que teria realizado a convocação com ampla publicidade em obediência ao edital do Certame, e a segurança deveria ser denegada.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança consignando que a ausência de comprovação da ciência da convocação, o que afasta a decadência e leva a concessão da segurança.

O Ministério Público apresentou parecer opinando pela manutenção recorrida, face a obrigatoriedade de convocação pessoal do candidato, conforme consta do ID-321569.

É o relatório com pedido de inclusão em pauta de julgamento de plenário virtual.

Belém/PA, 16 de junho de 2020.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora

VOTO

VOTO

Analisando os autos, entendo que a sentença deve ser mantida, pois o MM. Juízo *a quo* aplicou corretamente o direito ao caso concreto. Vejamos:

O item 12.13 do edital do Certame sobre a publicidade da convocação não regulamentou a matéria e deixou a critério da administração, de forma subjetiva, posterior convocação, o que deixa evidente a ilegalidade e arbitrariedade do ato, nos seguintes termos:

“12.12 - A convocação para admissão dos candidatos habilitados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação, não gerando o fato de aprovação, direito à nomeação. Apesar das vagas existentes, os aprovados serão chamados conforme as necessidades locais, a critério da Administração.”

É verdade que a autoridade impetrada defendeu que realizou a convocação, na forma do edital por Edital fixação do edital no Mural do prédio da Prefeitura, em programa de rádio “Bom dia Prefeito”, realizado no dia 12.06.2015, com a fixação na Sede dos Servidores Públicos Municipais e da Câmara dos Vereadores.



No entanto tais meios não são hábeis a ampla divulgação e publicidade da convocação dos candidatos aprovados, pois não há inequívoca ciência do ato de convocação pelo candidato, tendo em vista que se restringe a divulgação em locais específicos de frequência e apenas no local de realização do Certame, não tendo ampla abrangência de divulgação para publicidade do ato.

Logo, não é proporcional e razoável sua aceitação para finalidade de fazer valer a alegação de regularidade da convocação da impetrante.

Nestas circunstâncias, forçoso é reconhecer que não é suficiente para dar ciência aos candidatos interessados moradores de outras localidades, que foram aprovados no Certame em questão, pois não satisfaz o interesse público inerente aos atos dessa natureza, inclusive na situação dos autos onde houve prorrogação do prazo de validade do Certame, o que desobriga o candidato a ficar vinculado ao acompanhamento de programas de rádio ou editais, sem ampla divulgação para toda a sociedade, e seria necessária a convocação pessoal e inequívoca.

Assim, a convocação da impetrante não surtiu o efeito pretendido, restando caracterizada a violação a seu direito líquido e certo a obter ciência da sua convocação, após aprovação em concurso público, para apresentar os documentos necessários à sua nomeação e posse, pois a administração não estabeleceu no edital regras expressas validas.

Sobre a matéria temos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO QUE TEM INÍCIO NA DATA DO ATO QUE EFETIVAMENTE PRODUZIU EFEITOS CONTRA A IMPETRANTE. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A RESPECTIVA NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O termo a quo do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo da impetrante, consubstanciado no ato de nomeação levado a efeito pela Administração Pública, cujo conhecimento foi dado a ora recorrida em 4.7.2014, conforme consta do documento acostado às fls. 37. Precedentes: RMS 30.836/MT, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15.2.2016; AgInt no RMS 30.388/CE, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 3.10.2016; AgRg no RMS 37.935/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.11.2015; AgRg no AREsp. 357.522/ES, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 28.9.2015. 2. Por oportuno, importante salientar que embora a parte agravante pugne pelo reconhecimento da decadência, ao argumento de que o documento acostado às fls. 37 não teria o condão de comprovar o momento em que a impetrante tomou ciência do ato coator, razão não lhe assiste. Na hipótese dos autos, a parte recorrida usou dos meios necessários a demonstrar o momento em que teve ciência do ato impugnado, não tendo o ente federativo refutado de forma satisfatória o meio de prova apresentado, pois sequer apontou período diverso, apenas insistindo que o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança seria a data de publicação do ato de nomeação, argumento já rechaçado em linhas volvidas, ante a ausência de ciência inequívoca do



ato. 3. É entendimento consolidado desta Corte de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e razoabilidade. Desse modo, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato quando de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a homologação do certame e a respectiva nomeação, 1 ano e 1 mês, comunicar pessoalmente ao candidato sobre a publicação do ato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, a opção pela ocupação da vaga. Precedentes: AgRg no RMS. 23.467/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 25.3.2011; RMS 23.106/RR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 6.12.2010; RMS. 32.688/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2010. 4. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento.”

(AgInt nos EDcl no AREsp 1202731/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018)

Por conseguinte, não havendo ciência da convocação, estamos diante de omissão administrativa, e não se cogita de transcurso do prazo para a impetração do Mandado de Segurança na espécie.

Ante o exposto, em reexame necessário, mantenho a sentença recorrida que concedeu a segurança a impetrante, para todos os efeitos legais, face a inexistência de comprovação de sua convocação para nomeação e posse no cargo, e correspondente, violação do seu direito líquido e certo, nos termos da fundamentação.

É como Voto.

Belém/PA, 16 de junho de 2020.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora

Belém, 17/06/2020



RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ROBERTA NATÉRCIA CARVALHOS DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, por omissão na sua convocação para nomeação e posse no cargo de Agente Técnica de Enfermagem, posto que foi aprovado no concurso público realizado para o mesmo em 28.º colocação e foram ofertadas 30 (trinta) vagas, ensejando seu direito a convocação para apresentar os documentos necessários a nomeação e posse no cargo.

Em sua defesa o Município impetrado defendeu o transcurso do prazo decadencial e que a convocação da impetrante foi realizada em Edital fixado no Mural do prédio da Prefeitura, no programa de rádio "Bom dia Prefeito", além a fixação na Sede dos Servidores Públicos Municipais e na Câmara dos Vereadores, razão pela qual, afirma que teria realizado a convocação com ampla publicidade em obediência ao edital do Certame, e a segurança deveria ser denegada.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança consignando que a ausência de comprovação da ciência da convocação, o que afasta a decadência e leva a concessão da segurança.

O Ministério Público apresentou parecer opinando pela manutenção recorrida, face a obrigatoriedade de convocação pessoal do candidato, conforme consta do ID-321569.

É o relatório com pedido de inclusão em pauta de julgamento de plenário virtual.

Belém/PA, 16 de junho de 2020.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora



VOTO

Analisando os autos, entendo que a sentença deve ser mantida, pois o MM. Juízo a quo aplicou corretamente o direito ao caso concreto. Vejamos:

O item 12.13 do edital do Certame sobre a publicidade da convocação não regulamentou a matéria e deixou a critério da administração, de forma subjetiva, posterior convocação, o que deixa evidente a ilegalidade e arbitrariedade do ato, nos seguintes termos:

*“12.12 - A convocação para admissão dos candidatos habilitados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação, não gerando o fato de aprovação, direito à nomeação. **Apesar das vagas existentes, os aprovados serão chamados conforme as necessidades locais, a critério da Administração.**”*

É verdade que a autoridade impetrada defendeu que realizou a convocação, na forma do edital por Edital fixação do edital no Mural do prédio da Prefeitura, em programa de rádio “Bom dia Prefeito”, realizado no dia 12.06.2015, com a fixação na Sede dos Servidores Públicos Municipais e da Câmara dos Vereadores.

No entanto tais meios não são hábeis a ampla divulgação e publicidade da convocação dos candidatos aprovados, pois não há inequívoca ciência do ato de convocação pelo candidato, tendo em vista que se restringe a divulgação em locais específicos de frequência e apenas no local de realização do Certame, não tendo ampla abrangência de divulgação para publicidade do ato.

Logo, não é proporcional e razoável sua aceitação para finalidade de fazer valer a alegação de regularidade da convocação da impetrante.

Nestas circunstâncias, forçoso é reconhecer que não é suficiente para dar ciência aos candidatos interessados moradores de outras localidades, que foram aprovados no Certame em questão, pois não satisfaz o interesse público inerente aos atos dessa natureza, inclusive na situação dos autos onde houve prorrogação do prazo de validade do Certame, o que desobriga o candidato a ficar vinculado ao acompanhamento de programas de rádio ou editais, sem ampla divulgação para toda a sociedade, e seria necessária a convocação pessoal e inequívoca.

Assim, a convocação da impetrante não surtiu o efeito pretendido, restando caracterizada a violação a seu direito líquido e certo a obter ciência da sua convocação, após aprovação em concurso público, para apresentar os documentos necessários à sua nomeação e posse, pois a administração não estabeleceu no edital regras expressas validas.

Sobre a matéria temos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO QUE TEM INÍCIO NA DATA DO ATO QUE EFETIVAMENTE PRODUZIU EFEITOS CONTRA A IMPETRANTE. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO



DECORRIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A RESPECTIVA NOMEAÇÃO.
AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O termo a quo do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo da impetrante, consubstanciado no ato de nomeação levado a efeito pela Administração Pública, cujo conhecimento foi dado a ora recorrida em 4.7.2014, conforme consta do documento acostado às fls. 37. Precedentes: RMS 30.836/MT, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15.2.2016; AgInt no RMS 30.388/CE, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 3.10.2016; AgRg no RMS 37.935/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.11.2015; AgRg no AREsp. 357.522/ES, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 28.9.2015. 2. Por oportuno, importante salientar que embora a parte agravante pugne pelo reconhecimento da decadência, ao argumento de que o documento acostado às fls. 37 não teria o condão de comprovar o momento em que a impetrante tomou ciência do ato coator, razão não lhe assiste. Na hipótese dos autos, a parte recorrida usou dos meios necessários a demonstrar o momento em que teve ciência do ato impugnado, não tendo o ente federativo refutado de forma satisfatória o meio de prova apresentado, pois sequer apontou período diverso, apenas insistindo que o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança seria a data de publicação do ato de nomeação, argumento já rechaçado em linhas volvidas, ante a ausência de ciência inequívoca do ato. 3. **É entendimento consolidado desta Corte de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e razoabilidade. Desse modo, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato quando de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a homologação do certame e a respectiva nomeação, 1 ano e 1 mês, comunicar pessoalmente ao candidato sobre a publicação do ato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, a opção pela ocupação da vaga. Precedentes: AgRg no RMS. 23.467/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 25.3.2011; RMS 23.106/RR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 6.12.2010; RMS. 32.688/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2010. 4. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento.”**
(AgInt nos EDcl no AREsp 1202731/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018)

Por conseguinte, não havendo ciência da convocação, estamos diante de omissão administrativa, e não se cogita de transcurso do prazo para a impetração do Mandado de Segurança na espécie.

Ante o exposto, em reexame necessário, mantenho a sentença recorrida que concedeu a segurança a impetrante, para todos os efeitos legais, face a inexistência de comprovação de sua convocação para nomeação e posse no cargo, e correspondente, violação do seu direito líquido e certo, nos termos da fundamentação.



É como Voto.

Belém/PA, 16 de junho de 2020.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora



“REEXAME. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA NOMEAÇÃO E POSSE. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas ofertadas tem direito líquido e certo de ser convocado para apresentar os documentos necessários para sua nomeação e posse no cargo objeto do Certame, através de meio idôneo a ciência do seu chamamento para tal finalidade, o que não ocorre com a mera fixação de Edital no prédio da Prefeitura e suposto divulgação na rádio local, ensejando a concessão da segurança, face o ato ilegal e arbitrário impetrado por ausência da convocação efetiva. Sentença mantida à unanimidade. ”

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2.^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Juíza Convocada Eva do Amaral Coelho, à unanimidade, manter a sentença reexaminada, nos termos do Voto digna Relatora.

Belém/PA, 16 de junho de 2020.

**Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora**

